



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1261, de 25 de Outubro 2013.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providencias”

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único - Integra esta Lei:

- I – previsão da Receita e Despesa para 2014 a 2016;
- II – previsão da Receita Corrente Líquida para 2014;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º - As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2014/2016, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades.

Art. 3º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º - Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 5º - O Orçamento fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II - anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB;

X - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2013 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

XII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIII - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XIV - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;

XVI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I- de passivos contingentes – 0,50%

II- de riscos e eventos fiscais imprevistos, 1,5%, sendo para cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único - A reserva de contingência somente poderá ser utilizada dentro dos limites individuais previstos no Anexo de Riscos Fiscais, com exceção a partir do mês de outubro de 2014, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º - Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2012, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único - Em caso de não-elaboração do cronograma de desembolso por parte do Legislativo, os duodécimos a este Poder se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites do “caput”.

Art. 12 - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 13 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 14 - Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos conforme o cronograma disponibilizado na internet, nos termos do que prevê a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no 406/11, alterada pelas Portarias nos 828/11 e 231/12.

Art. 15 - A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar no 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 17 - O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e Convênio ou Termo de Responsabilidade.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18 - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 19 - A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º - Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei n o 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º - Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º - Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, consoante o que determina a legislação Municipal vigente.

Art. 21 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a legislação aplicável vigente;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar no 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congêneres;

b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;

c) acompanhamento da execução; e

d) prestação de contas.

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar no 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, as exposições dos motivos que os justifiquem.

§ 3º - No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

§ 4º - A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 23 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 24 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 25 - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV - medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 27 - No exercício de 2013 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V DAS METAS FISCAIS

Art. 28 - As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% das metas fixadas.

Art. 29 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º - Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Aumento de pessoal;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Convênios;
- d) Realização de obras;
- e) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- f) Uso racional de veículos, máquinas e equipamentos.

II – No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Sessões extraordinárias.

§ 2º - Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º - Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 31 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação
- V – ao atendimento de serviços básicos na área de saneamento;
- VI – serviços de trânsito e mobilidade urbana;
- VII – disponibilização de equipamentos para atendimento a calamidade e caso fortuito.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2013, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de Outubro de 2013.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Secretário da Administração E Planejamento

ANEXO I – LDO 2014

ÓRGÃO.....: 01 - Câmara Municipal de Vereadores
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Câmara Municipal de Vereadores

Função.....: 01 – Legislativa
 Subfunção.....: 031 – Ação Legislativa

Objetivo Estratégico – Modernização da gestão e dos serviços públicos

Justificativa – Melhorar a funcionalidade das ações do legislativo

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0101.001	Modernização dos Serviços Legislativos	Móveis e utensílios, equipamentos de informática e outros equipamentos	Unid	50.000,00	0,00	50.000,00
			Total do Órgão	50.000,00	0,00	50.000,00

ÓRGÃO.....: 02 - Gabinete do Prefeito Municipal
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Gabinete do Prefeito Municipal

Função.....: 04 – Administração Subfunção.....:122 – Administração Geral
Objetivo Estratégico – Modernização da gestão e dos serviços públicos
Justificativa – Melhorar as condições funcionais administrativos de acesso a dados e atendimento ao público

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0201.001	Modernização do gabinete do prefeito	Móveis e utensílios, equipamentos de informática e outros equipamentos	Unid	5.000,00	0,00	5.000,00
			Total do Órgão	5.000,00	0,00	5.000,00

ÓRGÃO.....: 03 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
--

Função.....: 04 – Administração
Subfunção.....:122 – Administração Geral
Objetivo Estratégico – Modernização da gestão e dos serviços públicos
Justificativa – Melhorar as condições de trabalhos, proporcionando agilidade e precisão de dados e atendimento ao público

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0301.001	Modernização da Secretaria de Administração e Planejamento	Móveis, arquivos e/ou utensílios, equipamentos de informática e outros equipamentos	Unid	10.000,00	0,00	10.000,00
0301.002	Benefício e apoio financeiro a ações de iniciativa pública e/ou em parceria com entidades comunitárias, culturais, educativas e/ou desportivas	Apoio às associações e entidades legalmente formadas	Unid	40.000,00	0,00	40.000,00
			Total do Órgão	50.000,00	0,00	50.000,00

ÓRGÃO.....: 04- Secretaria Municipal de Finanças
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Finanças

Função.....: 04 – Finanças

Subfunção.....:122 – Administração Geral
Objetivo Estratégico – Modernização dos equipamentos e qualidade na gestão dos serviços públicos
Justificativa – Melhorar as condições de trabalhos, proporcionando agilidade e precisão de dados

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0401.001	Modernização da Secretaria de Finanças	Móveis, arquivos e/ou Utensílios, equipamentos de informática e outros equipamentos	Unid	15.000,00	0,00	15.000,00
			Total do órgão	15.000,00	0,00	15.000,00

ÓRGÃO.....: 05 - Secretaria Municipal da Obras, Viação e Serviços
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal da Obras, Viação e Serviços

Função.....: 15 – Urbanismo - Subfunção.....: 451 – Infra-estrutura urbana /452 – Serviços Urbanos
Função.....: 17 – Saneamento - Subfunção.....: 512 – Saneamento Básico Urbano

Função.....: 18 – Gestão Ambiental - Subfunção.....: 541 – Preservação e Conservação Ambiental
 Função.....: 24 – Comunicações - Subfunção.....: 722 – Telecomunicações

Justificativa: - Viabilizar os serviços públicos em benefício à comunidade, melhorando a capacidade operacional e infra-estrutura disponibilizada;
 - Promover a preservação do meio ambiente;
 - Melhorar a infra-estrutura viária, saneamento e segurança pública;
 - Oportunizar ao munícipe acesso aos meios modernos de comunicação, com maior agilidade e precisão.

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0501.001	Modernização da Secretaria de Obras	Móveis e utensílios, equipamentos de informática, de oficina, e outros equipamentos para a manutenção da secretaria	Unid	8.000,00	0,00	8.000,00
0501.002	Implantação de redes de água e perfuração de poços artesianos	Construção redes d'água	Unid. Metro	50.000,00	200.000,00	250.000,00
0501.003	Construção de Paradas de ônibus	Paradas de ônibus	4 unid	2.000,00	0,00	2.000,00
0501.007	Pavimentação de ruas da sede	Pavimentação asfáltica e ou calçamento	1 km	250.000,00	1.000.000,00	1.250.000,00
0501.008	Internet e telefonia ao meio rural	Telefone e internet a toda área rural	M²	100.000,00	200.000,00	300.000,00
0501.009	Aquisição de máquina rodoviária	Poclain	Unid	250.000,00	250.000,00	500.000,00
			Total	660.000,00	1.650.000,00	2.310.000,00

ÓRGÃO.....: 06 - Secretaria Municipal da Agricultura
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal da Agricultura

Função.....: 20 – Agricultura
 Subfunção.....: 606 – Extensão Rural/605 – Abastecimento/601-602 – Promoção da Produção Vegetal e Animal e 603-604 – Defesa Sanitária Vegetal e Animal

Objetivo Estratégico: Fomento ao desenvolvimento econômico na agricultura
Justificativa: - Viabilizar os serviços de preparação da terra, acessos às propriedades para o escoamento da produção, oferecer melhores condições de vida o trabalhador rural, evitando o êxodo rural; - Oferecer locais apropriados para a conservação dos grãos e insumos agrícolas; - Oferecer condições essenciais para a criação de animais. - Promover ações ambientais protetivas.

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0601.001	Modernização da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente	Móveis e utensílios, equipamentos de informática, um veículos.	Unid	40.000,00	0,00	40.000,00
0601.002	Contrapartida da aquisição de equipamentos para a patrulha agrícola, para a promoção do aumento da produção, agilização dos serviços e incrementação da receita para o sustento da família	Aquisição de um distribuidor de esterco sólido. Um trator agrícola, Enciladeira hidráulica Um distribuidor de esterco líquido.	Unid	15.000,00 1.000,00 500,00 8.000,00	100.000,00 15.000,00	15.000,00 101.000,00 500,00 23.000,00
0601.005	Programa de geração de renda	Agroindústrias, micro empresas rurais, laticínios, aviários, chiqueiros, estrebarias.	Unid	30.000,00	30.000,00	60.000,00
0601.006	Contrapartida a Programas de eletrificação nas propriedades ainda não abrangidas deste benefício.	Redes de Energia Elétrica	5 moradias	5.000,00	40.000,00	45.000,00
0601.007	Programa de fomentos a piscicultura	Incentivo para se fazer novos açudes, melhorias das estruturas existentes, organização geral do setor da piscicultura.	Unid	20.000,00	5.000,00	25.000,00
			Total do Órgão	119.500,00	190.000,00	309.500,00

ÓRGÃO.....: 07 - Secretaria Municipal da Educação e Cultura
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – MDE

Função.....: 12 – Educação

Subfunção.....: 361 – Ensino Fundamental/365 – Educação Infantil

Objetivo Estratégico: Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos, promovendo a inclusão social e educação para todos.

Justificativa: - Assegurar a eficácia e ampliar o espaço para o funcionamento do ensino;
 - Criar uma escola pólo, totalmente equipada, promovendo ao aluno acesso à informatização e internet, e melhorar a qualificação do ensino.

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0701.001	Modernização da Secretaria de Educação e Cultura e Escolas Municipais e Infantil	Móveis e utensílios, equipamentos de informática e EMEI	Unid	10.000,00	0,00	10.000,00
0701.002	Estruturação de biblioteca na escola polo	Livros, móveis	Unid	8.000,00	20.000,00	28.000,00
0701.003	Aquisição de veículo	Aquisição de um automóvel.	Unid	40.000,00	0,00	40.000,00
0701.004	Estruturação de brinquedoteca escola polo	Brinquedos, móveis	Unid	10.000,00	10.000,00	20.000,00
0701.005	Equipar sala de AEE.	Material pedagógico	Unid	10.000,00	15.000,00	25.000,00
0701.006	Construção de piso no pátio da escola polo para atividades recreativas e esportivas	Material construção, mão de obra	M²	70.000,00	0,00	70.000,00
0701.007	Estruturação laboratório de informática	Equipamentos de informática e móveis	Unid	20.000,00	10.000,00	30.000,00
0701.10	Mobiliário sala de cinema	Móveis	Unid	10.000,00	0,00	10.000,00
			Total do Órgão	178.000,00	55.000,00	233.000,00

ÓRGÃO.....: 08 - Secretaria Municipal da Saúde, habitação e Assistência Social
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Fundo Municipal da Saúde – ASPS, recursos federais e estaduais

Função.....: 10 – Saúde
 Subfunção.....: 301 – Atenção Básica/304 – Vigilância Sanitária
 Objetivo Estratégico: Promover a Cidadania e Inclusão Social.

Justificativa: Melhorar o atendimento à população, com maior agilidade e eficiência, controle da água ao consumo humano e a vigilância sanitária.

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0801.001	Modernização da Secretaria da Saúde e Assistência Social e Unidade Sanitária	Aquisição de veículo, tipo Van; Dois automóveis. Móveis e utensílios para mobiliar unidade básica. Audio visuais, equipamentos de informática.	Unid	40.000,00	100.000,00	300.000,00
				40.000,00	30.000,00	
				10.000,00	50.000,00	
0801.002	Construção de unidade básica de saúde para que o município tenha uma unidade própria adequada, moderna e eficiente.	Construção de uma unidade básica de saúde.	Unid	10.000,00	20.000,00	1.100.000,00
				700.000,00	400.000,00	
Total do Órgão				800.000,00	600.000,00	1.400.000,00

ÓRGÃO.....: 08 - Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02 – Assistência Social

Função.....: 16 – Habitação

Subfunção.....: 481 – Habitação Rural/482 - Habitação Urbana

Objetivo Estratégico: Promover a Cidadania e Inclusão Social.

Justificativa: Implantar o programa moradia popular, beneficiando famílias de baixa renda desprovidas de casa própria.

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
0802.001	Contrapartida do Programa Moradia Popular, através da aquisição de terrenos, material de construção e/ou construção de casas populares	Casas Populares	15 unid	90.000,00	375.000,00	465.000,00
0802.002	Saneamento básico. Banheiros, fossas sépticas, reservatórios de água.	Construção de banheiros, fossas-sépticas, reservatórios de água, drenagens	20 banh.	30.000,00	100.000,00	130.000,00
			Total do Órgão	120.000,00	475.000,00	595.000,00

ÓRGÃO.....: 08 - Secretaria Municipal da Saúde, habitação e assistência social
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03 – fundo municipal da criança e do adolescente
Função.....: 08 – Assistência Social
Subfunção.....: 243 – Assistência a Criança e ao Adolescente
Objetivo Estratégico: Promover a cidadania e o bem estar e inclusão social da criança e do adolescente.
Justificativa: bem estar do menor

Código da	Descrição da Ação	Produto	Meta Física	Fonte de Recursos em R\$
-----------	-------------------	---------	-------------	--------------------------

Ação			Quantidade	Próprios	Terceiros	Total
0803.001	Aquisição de equipamentos	Aquisição de equipamentos de informática e demais equipamentos para os conselheiros tutelares	Unid	10.000,00	0,00	10.000,00
			Total do Órgão	10.000,00	0,00	10.000,00
			Total Geral	2.007.500,00	2.970.000,00	4.977.500,00